



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.000097/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente MARIO DE ALMEIDA VASSAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 15/20), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$475,30 para saldo de imposto a pagar de R\$12.650,48.

A notificação noticia as seguintes infrações: omissão de rendimentos, compensação indevida de IRRF e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 24/3/2009, às fls. 2/9 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória da pensão declarada e rechaçou a omissão de rendimentos a ele atribuída. Argumentou ainda que deveria ter sido intimado previamente à autuação.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 40/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO

Somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, desde que comprovado o efetivo pagamento da prestação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando os documentos apresentados são insuficientes para contrapor-se às informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada, conforme art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/8/2011 (fl. 49), o contribuinte, em 9/9/2011 (fl. 59), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/60, alegando, em apertado resumo, que:

- em relação à matéria não impugnada, teria se utilizado dos benefícios da MP 200/2004.

- somente estaria de posse do mandado de intimação para pagamento da pensão, mas já teria solicitado desarquivamento dos autos, conforme comprovaria petição juntada ao seu recurso.

- estaria juntando ao seu recurso declaração da beneficiária da pensão, dando quitação dos valores devidos em 2004.

Posteriormente, em 6/12/2011, o recorrente solicitou a juntada aos autos de cópias dos documentos judiciais relativos à pensão alimentícia (fls.61/69).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, destaco que em seu recurso o contribuinte se manifesta somente sobre a manutenção da glosa da pensão judicial alimentícia. Por consequência, não cabe manifestação deste colegiado no tocante às demais infrações, restando consolidado o crédito tributário correspondente a elas.

Acerca da pensão, a autuação glosou o valor declarado pela falta de atendimento à intimação para apresentação de documentação comprobatória (fl.20).

A dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantemente: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga (artigo 8º, inciso II, alínea f, da Lei nº 9.250, de 1995).

O contribuinte deduziu o montante de R\$60.400,00 a título de pensão, informando como beneficiária Anna Vassal (fl.29). Da análise dos documentos apresentados junto à impugnação, o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa dessa dedução, registrando:

No caso em exame, o contribuinte informou na declaração inicial e trouxe cópia de parte do processo judicial (fl. 06) que confirma a obrigação de natureza alimentícia oriunda do Direito de Família.

Quanto ao requisito do cumprimento da prestação alimentar, relativamente ao aspecto quantitativo da pensão, foi declarado na DIRPF o valor de R\$ 60.400,00 e mesmo diante da intimação pela autoridade lançadora, cuja exigência constou expressamente no processo de crédito impugnado; **a comprovação do pagamento da pensão não foi apresentada na fase de esclarecimento nem, agora, com a impugnação, cuja cópia de parte do processo judicial com indicação da suposta beneficiária não faz prova aceitável.**

Assim, por ser expresso na legislação aplicável que a dedução de pensão alimentícia no ajuste anual deve ser decorrente de Cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, com a comprovação do efetivo pagamento, o que não foi desincumbido pelo impugnante, razão pela qual, não há como atender o pleito do sujeito passivo.

(destaques acrescidos)

Vê-se, assim, que o colegiado de primeira instância considerou comprovada a existência do acordo homologado judicialmente, mas apontou a falta de comprovação do pagamento da pensão declarada.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentara somente o Mandado de Citação e Intimação, datado de 13/7/2000, relativo à ação de alimentos, fixando os alimentos provisórios em vinte salários mínimos (fl.7).

Junto ao seu recurso, num primeiro momento, o contribuinte juntou a petição para desarquivamento dos autos judiciais (fl.56) e declaração emitida por uma das beneficiárias da pensão (fl.58). Posteriormente, juntou sentença proferida nos autos da ação de alimentos em 6/7/2001 (fls.65/67) e comprovação do trânsito em julgado dessa decisão (fl.69).

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal. Acrescento que os documentos complementam o documento anteriormente apresentado e, destaco que, por ocasião de apresentação do recurso, o recorrente demonstrou que peticionara junto ao juízo para desarquivamento dos autos da ação de alimentos.

Diante disso, passo a análise da documentação apresentada.

Destaco o seguinte trecho da sentença judicial (fls.65/67):

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, condenando o suplicado a pagar pensão mensal ao filho equivalente a 10 salários mínimos e à segunda autora também 10 salários mínimos pelo prazo de cinco anos. **O pagamento deverá ser efetuado** até o dia cinco do mês subsequente ao vencido à segunda autora, **contra recibo**.

(destaques acrescidos).

Assim, a teor da determinação judicial, entendo que a declaração da beneficiária da pensão e representante legal do outro beneficiário (fl.58) faz prova da quitação da pensão alimentícia declarada, de R\$60.400,00, valor dentro do limite definido pelo juízo.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a glosa da pensão alimentícia judicial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez